

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000

(Apensos: PL nº 5.263/2001, PL nº 839/2003 e PL nº 1.823/2003)

Determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerão de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências.

Autora: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe que a criação de novos cursos superiores de Direito e a expansão de vagas dos cursos existentes dependam de parecer prévio da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com jurisdição na localidade em que o curso seria instalado, em lugar de submeter tal criação ao exame e parecer de caráter apenas consultivo do Conselho Federal da OAB, tal como prevê a legislação educacional. Em caso de não haver, na localidade, tal instituição, o projeto propõe que o parecer prévio seja exarado pelo conselho seccional respectivo.

Propõe ainda que, analogamente, a criação de cursos superiores de medicina, odontologia, psicologia e veterinária, bem como a expansão das vagas nos referidos cursos, dependam de parecer prévio oriundo da unidade de representação local do respectivo conselho regional, em lugar de serem submetidos ao parecer, também de caráter consultivo, dos Conselhos Federais das respectivas especialidades. Em caso de inexistência de instâncias locais, os pareceres ficariam sob a responsabilidade dos

respectivos conselhos regionais com jurisdição sobre a unidade federada em que o novo curso seria ministrado ou em que as vagas existentes seriam ampliadas. O projeto estipula o prazo de noventa dias, após publicação da lei, para que o Poder Executivo promova a sua regulamentação.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

1) PL nº 5.263/2001, que dispõe sobre a manifestação dos Conselhos Federais na criação de novos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia, Fisioterapia, Medicina Veterinária, Psicologia e Direito;

2) PL nº 839/2003, o qual estabelece critérios para a abertura de novos cursos de Direito, a saber, proibição por três anos da abertura de novos cursos de Direito, bem como fechamento dos cursos cujo percentual de aprovação de formandos no Exame da OAB não alcance cinquenta por cento; e

3) PL nº 1.823/2003, que proíbe a criação de novos cursos de odontologia e a ampliação de vagas nos cursos existentes e dá outras providências.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP aprovou os PLs nºs 3.340/2000 e 5.263/2001, na forma de Substitutivo, e rejeitou os PLs nºs 839/2003 e 1.823/2003.

Na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, os PLs nºs 3.340/2000 e 5.263/2001 foram aprovados na forma do Substitutivo apresentado pela CTASP, e rejeitados os PLs nºs 839/2003 e 1.823/2003.

Por sua vez, a Comissão de Educação – CE (à época, Comissão de Educação e Cultura) rejeitou todos os projetos – o principal e os apensos.

Considerando a existência de pareceres divergentes das Comissões incumbidas de examinar o mérito da matéria, transferiu-se para o Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.340/00 e seus apensos, nos termos do que preceitua o art. 24, II, “g”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.340/2000, principal, de seus apensos (PL nº 5.263/2001, PL nº 839/2003 e PL nº 1.823/2003), bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a teor do que estabelece o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal há que se reconhecer que a matéria em exame é da competência legislativa da União (art. 22, XXIV, CF). Contudo, no que respeita à iniciativa legislativa, constata-se que não apenas a proposição principal, mas também as apensadas e o Substitutivo oferecido pela CTASP, apresentam vícios insuperáveis.

Com efeito, os PLs nºs 3.340/2000, 5.263/2001 e 1.823/2003, bem como o Substitutivo da CTASP, ao tentarem disciplinar a criação de novos cursos superiores de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia, Veterinária, entre outros, ou a ampliação dos já existentes, cuidam de dar atribuição aos respectivos Conselhos Profissionais.

Cumprе lembrar que até a edição da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas eram considerados autarquias especiais. O § 2º do art. 58 do citado diploma legal alterou a personalidade jurídica dessas entidades, constituindo-as em entes dotados de personalidade jurídica de direito privado, sem qualquer vínculo funcional e hierárquico com a Administração Pública.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade do referido art. 58, na ADI nº 1.717-6/DF, em sede liminar, suspendeu a eficácia do mencionado artigo, operando-se, por conseguinte o restabelecimento da natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, ou seja, de suas condições de entidades integrantes da Administração Pública.

Na sessão de 07.11.2002, quando do julgamento do mérito da referida ADI, aquela Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade do art. 58, *caput*, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, sob o

entendimento de que o serviço de fiscalização das profissões constitui atividade típica de Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e poder de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas.

Assim, ante a jurisprudência já consolidada do Excelso Pretório de que os conselhos federais de fiscalização profissional são autarquias especiais, entidades públicas vinculadas ao Poder Executivo Federal, qualquer projeto de lei criando atribuições a esses conselhos só poderá ser intentado pelo Presidente da República, ante a reserva de iniciativa legislativa ordenada pelo art. 61, § 1º, “e”, da Constituição Federal, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.

Cabe, ainda, registrar que o PL nº 1.823/2003 encontra-se eivado de inconstitucionalidades insuperáveis, pois além de dar atribuições aos Conselhos Federais de Odontologia, Saúde e Educação, também dá atribuições aos Ministérios da Educação e da Saúde, chegando a criar um Grupo de Trabalho a ser integrados por esses Ministérios e outros órgãos competentes para avaliação do curso de odontologia.

Outro vício a ser apontado refere-se ao estabelecimento de prazo para que o Poder Executivo exerça a sua competência regulamentar, constante no art. 3º do PL nº 3.340/2000, no art. 4º do PL nº 5.263/2001 e no art. 2º do PL nº 1.823/2003. Consoante o entendimento cristalizado do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546/DF), não cabe ao Poder Legislativo assinalar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.

Por fim, quanto ao PL nº 839/2003, que proíbe por três anos da abertura de novos cursos de Direito e determina o fechamento dos atuais cursos cujo percentual de aprovação de formandos no Exame da OAB não alcance cinquenta por cento, muito embora diretamente não esteja a criar atribuições à OAB, entendo, salvo melhor juízo, que indiretamente invade a competência do Ministério da Educação, a quem incumbe regular, supervisionar e avaliar o sistema federal de ensino.

Ademais, como bem observou a douta Comissão de Educação, o PL nº 839/2003 mostra-se incongruente, pois estabelece como parâmetro para manutenção dos cursos não o desempenho acadêmico e sim a capacitação profissional. Embora comuns em muitas áreas, os enfoques acadêmicos e profissionais são distintos, não obedecendo aos mesmos

critérios e nem se sujeitando aos mesmos parâmetros. Assim, entendo que o projeto, além da inconstitucionalidade formal já apontada por violação ao Princípio da Separação de Poderes, apresenta-se materialmente inconstitucional, pois atenta contra o Princípio da Razoabilidade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 3.340/2000, principal; 5.263/2001, 839/2003 e 1.823/2003, apensados; bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator